## **SENTENÇA**

Processo n°: 1001265-49.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: Lourenço & Araujo Terraplanagem São Carlos

Requerido: Expresso Construtora Ltda

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LOURENÇO & ARAUJO TERRAPLANAGEM SÃO CARLOS, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Comum em face de Expresso Construtora Ltda, também qualificado, alegando que no ano de 2013 realizou a execução de serviços de terraplanagem à empresa requerida, tendo sido emitidas as notas fiscais nº 2860 e 2915, no valor de R\$ 23.300,00, sendo que a requerida quedou-se inerte deixando de pagá-las na data de vencimento, à vista do que requereu a condenação da ré ao pagamento do valor atualizado da dívida R\$ 29.911,11, com os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência.

A ré, citada pessoalmente, não apresentou contestação.

Em réplica, o autor requereu a aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme regula o art. 344, do Código de Processo Civil, não oferecida resposta, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

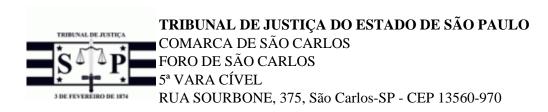
Assim a mora da ré.

No mais, os documentos juntados na inicial comprovam a relação contratual, dando conta de permitir a este Juízo o acolhimento da demanda.

Fica, pois, a requerida condenada ao pagamento da importância de R\$ 29.911,11 (vinte e nove mil novecentos e onze reais e onze centavos), que deve ser acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data de ajuizamento da ação.

A ré sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré Expresso Construtora Ltda a pagar à autora LOURENÇO & ARAUJO TERRAPLANAGEM SÃO CARLOS a importância de R\$ 29.911,11 (vinte e nove mil novecentos e onze reais e onze centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos documentos que instruem a inicial, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários



advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

P. R. I.

São Carlos, 15 de abril de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA